



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

ACÓRDÃO
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSCMC

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO DE CHEFE DA POLÍCIA JUDICIAL NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DE POLICIAIS JUDICIAIS. RESOLUÇÕES Nº 344/2020 e 435/2021 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E Nº 315/2021 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACRÉSCIMO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 315/2021. Extraí-se da leitura sistemática das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que o objetivo da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é dotá-lo de autonomia e garantir a independência dos órgãos judiciários. Para tanto, é necessário formar um quadro de policiais e gestores próprios, com atuação direcionada à segurança institucional. O artigo 4º da Resolução CSJT 315/2021 prevê que “os cargos de gestores da polícia judicial deverão ser ocupados por agentes e inspetores (as) do próprio quadro, salvo, quando o tribunal não possuir estrutura”. Portanto, a indicação de pessoa estranha aos quadros da Polícia Judicial deve ser excepcional. Admite-se a nomeação de servidor do Poder Judiciário Federal, mediante ato devidamente fundamentado na falta de estrutura formal e submetido ao exame do órgão colegiado competente conforme regimento interno do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-202-44.2023.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS** e Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**.

Instaurou-se Pedido de Providências em face da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, nos termos do artigo 21, I, b, do Regimento Interno deste Conselho Superior, em decorrência de pedido formulado pela Associação Nacional dos Agentes de Polícia do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS, onde se requer a nulidade do ato de nomeação do Coronel da Reserva do Exército Claudio Alves Canellas para o cargo em comissão de chefe da Divisão de Polícia Judicial, nível CJ-1.

A Associação sustenta que o ato Ato SEGEP.PR Nº 106/2022 contraria as disposições da Resolução nº 344/2020, do Conselho Nacional da Justiça, que regulamentou as atribuições dos policiais judiciais, bem como a Resolução nº 435, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. Também aponta violação à Resolução nº 315 deste Conselho Superior. Sustenta a requerente que todas as funções envolvendo a atividade de policiamento dos Tribunais devem ser exercidas pelos agentes e inspetores de segurança dos seus quadros, sendo irregular a nomeação de um Coronel da Reserva do Exército Brasileiro para a chefia da Divisão de Polícia Judicial. Pede, por fim, a anulação do ato do TRT20.

Manifestou-se o requerido às folhas 58/67 (seq.7), informando que o quadro da Polícia Judicial do Tribunal conta com 39 (trinta e nove) servidores, todos Agentes (nível médio) e egressos do TRT da 5ª Região, por ocasião da criação do TRT20, no início da década de 1990, sendo que, desses 39 servidores, 11 (onze) estão aptos à aposentadoria. Informou ainda que o Órgão nunca realizou concurso público para o preenchimento de cargo dessa categoria, e que os esforços empreendidos para o fortalecimento de sua Polícia Judicial, entre capacitação, municiamento do efetivo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

normatização e aquisição de equipamentos não foram suficientes para impedir, especialmente no ano 2022, a ocorrência de furtos de materiais inservíveis armazenados em depósito e de 47 (quarenta e sete) notebooks das dependências do Tribunal, armazenados em depósito na área de Tecnologia de Informação, o que gerou, inclusive, investigação da Polícia Federal e abertura de Processo Administrativo Disciplinar, cuja decisão foi oficiada a este Conselho. Embora não atribua a responsabilidade direta dessas ocorrências aos agentes, a Presidência do TRT20 considera que a estrutura de pessoal da segurança institucional do órgão, inclusive a respectiva chefia, mostrou-se bastante fragilizada e insuficiente para os desafios propostos. Alega que, desde 2017 até a posse da atual direção do Tribunal, em 15/12/2022, a chefia da unidade de segurança institucional passou por cinco titularidades, o que levou ao desprestígio, à desmotivação e ao descomprometimento da equipe, além de ter causado perplexidade à nova Administração. Defende que a interpretação do art. 4º da Resolução CSJT nº 315/2021 deve se dar de forma a harmonizar-se com a realidade de cada Tribunal e com o sistema normativo em que se insere o dispositivo.

Após a resposta do TRT da 20ª Região, o Excelentíssimo Relator originário, Conselheiro Luiz Antonio Moreira Vidigal, determinou o encaminhamento dos autos do Pedido de Providências à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões para emissão de parecer, na forma do art. 9º, XVII, do Regulamento Geral deste CSJT. O Pedido de Providências me foi redistribuído por sucessão, em razão do término do mandato do ilustre Conselheiro.

Processo incluído na pauta de 26 de abril de 2024. O Exmo. Desembargador Presidente do TRT20 manifestou-se na tribuna, defendendo o ato de nomeação do Coronel da Reserva do Exército Cláudio Canellas sob a justificativa de falta de estrutura do Tribunal, como também da experiência do militar. Em sessão, decidiu-se, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências, por inadequação da via eleita, determinando-se a instauração de Procedimento de Controle Administrativo, aproveitando-se os atos já praticados. Em seguida, foi suspenso o julgamento em virtude de vista regimental do Exmo. Conselheiro José Ernesto Manzi.

A Associação Requerente apresentou petição com farta documentação relativa à capacitação da Polícia Judicial do TRT20, incluindo atas de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

correição, contrato de prestação de serviços de equipamentos de segurança e capacitação de servidores (documentos 58 a 204).

Petição do Requerido solicitando prazo de 60 dias para manifestação sobre a documentação juntada (doc. 205).

No dia 15 de maio, foi enviado a este Relator ofício firmado pelos Excelentíssimos Desembargadores Vilma Leite Machado Amorim (Vice-Presidente), Josenildo dos Santos Carvalho, Maria das Graças Monteiro Melo, Jorge Antônio Andrade Cardoso, Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira, Fábio Túlio Correia Ribeiro e Thenisson Santana Dória. Suas Excelências externaram discordância com relação à manifestação do Exmo. Desembargador Presidente ocorrida na sessão de 26 de abril. Determinou-se a juntada do ofício aos autos para conhecimento dos demais Conselheiros.

Na Sessão realizada em 24 de maio de 2024, após colhido o voto-vista, deliberou-se pela suspensão do julgamento do feito e baixa dos autos em diligência para o Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para que a Presidência fundamentasse a pretensão relacionada com a necessidade de nomeação de pessoa fora do quadro da polícia judicial para o cargo de direção em discussão. Diligência a ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias.

A Presidência do TRT20 expôs seus motivos no documento 212.. O Exmo. Desembargador Presidente informou que, ainda na fase de transição da sua gestão, tomou conhecimento de sindicância investigatória sobre o furto de 48 notebooks; alega que a conclusão da sindicância atestaria o “cenário caótico” em que se encontrava a Segurança Institucional; que, apesar de nenhum servidor ter participado do ilícito, evidenciou-se a necessidade de reestruturação do setor; que não haveria servidor capacitado para a chefia da Segurança. O Exmo. Presidente ressalta sua pregressa experiência na área de segurança, por ter sido oficial da Polícia Militar da Bahia, razão pela qual fora eleito, em 2023, Coordenador da Comissão de Segurança Institucional do COLEPRECOR. Entende que o furto não se tratou de “ação isolada” ou “fato fortuito”, mas sim de falhas na atuação da Polícia Judicial de seu Regional, à míngua de procedimentos básicos. Pede que esse Conselho mantenha a nomeação do Coronel Claudio Canellas até que se tenha possibilidade de indicar outro servidor, do quadro da Polícia Judicial, devidamente capacitado, o que, ao seu sentir, ocorrerá até o final de 2024, diante do ingresso de novos servidores. Por fim, solicita especial análise



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

dos fatos relatados e da situação específica do Regional, quanto à ausência de “estrutura adequada”, que se materializaria na falta de um servidor do quadro da Polícia Judicial para atuar como Gestor Administrativo da Unidade DPJ.

Manifestou-se a AGEPOLJUS no documento 274. Ressalta a Associação que o procedimento administrativo relativo ao ilícito concluiu que não houve participação ou culpa dos servidores, responsabilizando-se a empresa terceirizada a ressarcir o prejuízo causado ao Erário pelo furto praticado por um de seus representantes. Ressalta que a solução do fato foi obtida pela atuação diligente dos policiais judiciais, identificando-se o descuido por parte da equipe de Tecnologia da Informação. Destaca que providências adotadas pelo Exmo. Presidente estariam estritamente dentro de sua competência, nos termos do artigo 14 da Resolução 435/2021 do CNJ, e que deveriam ser implementadas mesmo sem a nomeação do Coronel Canellas. Argumenta, ainda, que houve falha de gestão do contrato de fornecimento do sistema de CFTV por parte do Coronel, que elogiou a empresa fornecedora, ao invés de penalizá-la, já que as novas câmeras não foram interligadas e assim permanecem até o momento. A associação destaca que, diferentemente do alegado pelo Presidente do TRT20, haveria servidores altamente capacitados, inclusive formado na Academia Nacional da Polícia Federal, e que o setor de Segurança Institucional do Regional sempre se destacou no cenário nacional por sua eficiência e organização, conforme as atas das correições ordinárias. Pede, por fim, a exoneração do atual ocupante da Chefia da Divisão da Polícia Judicial e a nomeação de servidor do quadro de carreira.

É o relatório.

V O T O

A questão posta envolve, em síntese, a possibilidade de nomeação de pessoa estranha aos quadros dos policiais judiciais para a chefia da divisão pertinente.

Destaco que são de minha relatoria outros três Pedidos de Providência que tratam de idêntica matéria - CSJT-PP-2152-88.2023.5.90.0000, CSJT-PCA-3552-40.2023.5.90.0000 e CSJT-PCA-2802-38.2023.5.90.0000 -, oriundos dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

Tribunais da 17^a, 8^a e 13^a Regiões, respectivamente. O PP-2152-88 foi extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto.

De plano, conforme perfeitamente observado pela Secretaria Jurídica, no bem lançado Parecer Técnico (seq.40), as Resoluções 344/2020 e 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça não sustentam a alegação de que "*todas as funções envolvendo a atividade de policiamento dos Tribunais devem ser exercidas pelos agentes e inspetores de segurança dos quadros de pessoal dos respectivos tribunais*". Note-se que a Resolução CNJ 435/2021 autoriza a celebração de convênio para a requisição de Policiais e Bombeiros Militares nos Tribunais (artigo 21, parágrafo 1º), disposição que é replicada no parágrafo 1º do artigo 70 da Resolução CSJT 315/2021.

Por outro lado, a Resolução CSJT 315/2021 contém **dispositivo específico que trata sobre a nomeação do Gestor da Polícia Judicial**, nesses exatos termos:

Art. 4º Os cargos de gestores da polícia judicial deverão ser ocupados por agentes e inspetores (as) do próprio quadro, salvo, quando o tribunal não possuir estrutura.

A questão resume-se a interpretar o que significa o "tribunal não possuir **estrutura**". Devemos entender que a exceção refere-se à estrutura material ou de pessoal, esta entendida como a estrutura formal, ligada à formação do corpo da polícia judicial?

Ora, se estamos lidando com a convocação de pessoa que não faz parte do quadro de servidores, o Tribunal reconhece que NÃO TEM PESSOAL SUFICIENTE OU QUALIFICADO PARA A FUNÇÃO.

O Excelentíssimo Presidente do TRT20 informou que o quadro da polícia judicial tem trinta e nove servidores, com onze aptos à aposentadoria. Também noticiou que o TRT20 nunca realizou concurso público para preenchimento desse cargo e que empreendeu esforços para a capacitação, municiamento, normatização e aquisição de equipamentos, o que não foi suficiente para evitar um furto de equipamento. Pontuou que não foi atribuída responsabilidade direta da ocorrência aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

agentes, mas que a estrutura encontrava-se fragilizada, levando à nomeação do referido Coronel da Reserva.

Ainda que, conforme exposto anteriormente, as Resoluções CNJ 435/2021 e CSJT 315/2021 autorizem requisição de Bombeiros e Policiais Militares, eles "*exercerão função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais*". Transcrevo a integralidade do dispositivo da Resolução CNJ 435/2021:

Art. 21. Os(As) policiais federais, civis e militares da ativa, nomeados(as) ou designados(as) para atuarem em órgãos de segurança do Poder Judiciário, **exercerão função de natureza estritamente policial para todos os fins e efeitos legais**.

§ 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros(as) militares nos tribunais, sujeita à fiscalização e ao controle deste conselho e de todos os demais órgãos a ele subordinados.

§ 2º Em qualquer hipótese, a atuação dos(as) policiais e bombeiros(as) militares nos tribunais **é restrita à segurança institucional e à segurança dos(as) magistrados(as) ameaçados(as)**.

Deste dispositivo deflui, salvo melhor juízo, que a atuação dos agentes extraquadro restringe-se à área operacional.

Destaco, outrossim, o artigo 7º da Resolução CSJT 315/2021, que também ajuda a entender o alcance do supracitado artigo 4º:

Os Presidentes dos Tribunais respondem pelo poder de polícia administrativa do tribunal, cujo exercício se dará por eles, pelos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências, e pelos agentes e inspetores da Polícia Judicial, podendo estes e aqueles, **quando necessário**, requisitar a **colaboração** de autoridades externas.

Mais uma vez vemos que a atuação de autoridades externas deve ser uma **exceção** e apenas para COLABORAR com a Divisão de Segurança.

Diante da excepcionalidade, caberia à Administração do Tribunal motivar o ato administrativo da nomeação do Coronel da Reserva. Contudo, o que se vê no ato impugnado é a exoneração de um Técnico Judiciário – Especialidade Polícia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

Judicial do Quadro Permanente de Pessoal e sua substituição pelo Coronel da Reserva Claudio Canellas, sem qualquer motivação.

Apesar de se tratar de cargo de livre nomeação e exoneração, a indicação de ocupante extraquadro é tratada como uma EXCEÇÃO, o que afasta o ato discricionário.

Portanto, não sendo mais um ato discricionário, deve ser motivado, cumprindo à Administração expor os motivos que o determinam (pressupostos de fato) e o preceito de lei que o autoriza (pressupostos de direito).

Sobre a motivação dos atos administrativos, transcrevo a lição do grande mestre Hely Lopes Meirelles:

Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei – *quod principi placuit legis habet vigorem* – evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas. Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei, constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos inequívocos, ao declarar que “todos são iguais perante a lei” (art.5º, caput) e que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II).

Paralelamente a esses dogmas democráticos, vigem outros direitos e garantias individuais, tendentes a salvaguardar os cidadãos da prepotência do Poder Público e do capricho dos governantes. Os Estados, ao se organizarem, autolimitam, pelas leis, os seus poderes, em relação aos indivíduos e à coletividade. Essa mesmas leis passam, daí por diante, a subordinar aos seus preceitos tanto a Administração quanto aos administrados. A tendência moderna é a de substituir, na medida do possível, a vontade individual pela vontade jurídica, isto é, o comando da autoridade pelo comando da lei.

No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei, Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, Revista dos Tribunais, 14ª edição, página 173).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

A motivação do ato apenas foi revelada após a solicitação feita por este Conselho na Sessão realizada em 24 de maio, tendo a Presidência do TRT20 dado grande relevo ao furto dos notebooks.

Pelo currículo descritivo do Coronel contido na resposta do Requerido, não pairam dúvidas de que se trata de militar de altíssimo nível e capacidade, tendo prestado relevantes serviços ao Exército e ao TRT20. Contudo, extrai-se da leitura atenta da Resolução 435/2021 do Conselho Nacional de Justiça que o objetivo da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é dotá-lo de autonomia e garantir a independência dos órgãos judiciários. Para tanto, é necessário formar um quadro de policiais e gestores próprios, com atuação direcionada à segurança institucional. Se o quadro próprio é deficitário ou insuficientemente formado, tal fato deve ser explicitado, a fim de que o Regional tenha o apoio para alcançar a excelência no serviço prestado.

Apenas a clara motivação possibilitará preciso controle administrativo, bem como análise dos problemas relacionados à segurança institucional em nível nacional.

Neste ponto, transcrevo e adoto como fundamento parte do voto-vista do Excelentíssimo Conselheiro Lelio Bentes Correa:

A controvérsia reside, portanto, tão somente no que se refere ao alcance da regra de exceção prevista no artigo 4º da Resolução em exame, ao determinar que os cargos de gestores de polícia judicial podem ser ocupados por agentes extraquadro, "quando o tribunal não possuir estrutura" (grifos acrescidos).

Do teor dos votos já proferidos e dos debates nas sessões anteriores, verifica-se que o termo "estrutura" admitiria duas interpretações possíveis: a primeira, no sentido de existência formal de um quadro próprio de agentes e inspetores; e a segunda, no sentido de existência de um quadro próprio provido dos recursos necessários para desempenhar a função de segurança institucional.

Ocorre que, formalmente, todos os tribunais regionais dispõem de uma unidade técnica da polícia judicial (secretaria, divisão ou coordenação), ou seja, de uma estrutura formal, razão por que resulta necessário examinar apenas o alcance pretendido pela regra de exceção, na hipótese em que se alegar que a "estrutura" de que dispõe o Tribunal Regional está aquém das necessidades institucionais de segurança.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

Não é ocioso frisar que a natureza da atividade objeto da norma em exame está vinculada à segurança dos magistrados, servidores e jurisdicionados no âmbito das atividades relacionadas estritamente à prestação jurisdicional.

Por tal razão, afigura-se necessária uma interpretação restritiva da norma, de modo a assegurar o atendimento da finalidade a que se destina.

Em se tratando de norma que dispõe acerca da segurança dos magistrados, servidores e jurisdicionados no âmbito do exercício da função jurisdicional, afigura-se imprescindível que a liderança da área técnica responsável por tal mister recaia sobre pessoas que, além dos atributos próprios da atividade de segurança, tenham expertise nas atividades inerentes à jurisdição, na liturgia dos trabalhos jurisdicionais e das relações institucionais entre os diferentes órgãos do Poder Judiciários, bem assim que tenham recebido treinamento específico e regular para atuação na polícia judicial.

Num tal contexto, resulta evidenciado que os atributos necessários para o desempenho desta relevante função recaem sobre servidor do próprio quadro do tribunal regional do trabalho ou, excepcionalmente, do quadro de pessoal de órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal.

Portanto, a regra e a exceção prevista na parte final do referido artigo 4º da Resolução CSJT n.º 315/2021 devem ser interpretadas no sentido de somente se admitir nomeação para o cargo de gestor da polícia judicial extraquadros, dentre servidores de órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal.

Vale ressaltar, ainda, que, a opção pela nomeação de servidor integrante de outro órgão do Poder Judiciário Federal deve se dar mediante ato administrativo motivado. A motivação do referido ato administrativo deverá ser submetida ao exame do órgão colegiado competente do respectivo tribunal regional, nos termos de seu Regimento Interno.”

Diante do exposto, decide-se pelo acréscimo de parágrafo ao artigo 4º da Resolução CSJT n.º 315/2021:

Art. 4º Os cargos de gestores da polícia judicial deverão ser ocupados por agentes e inspetores (as) do próprio quadro, salvo quando o tribunal não possuir estrutura.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, a nomeação de servidor pertencente ao quadro de pessoal de órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal, mediante ato administrativo motivado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

devendo a motivação ser submetida ao exame do órgão colegiado competente, nos termos do respectivo regimento interno do Tribunal.

Portanto, seja pela falta de motivação do ato de nomeação, seja pela incompatibilidade com a redação acrescida ao artigo 4º da Resolução CSJT nº 315/2021, determina-se a anulação do ato de nomeação do Coronel Claudio Canelas e que o TRT20 proceda à nomeação de servidor pertencente ao quadro da Polícia Judicial ou de servidor do Poder Judiciário Federal, tal como emendada a Resolução nº 315/2021 na presente decisão.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **por unanimidade**, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, **por maioria**, no mérito, decretar a anulação do ato de nomeação do Coronel Cláudio Alves Canellas para o cargo de coordenador da Polícia Judicial, determinando que o TRT da 20ª Região proceda à nomeação de servidor pertencente ao quadro da Polícia Judicial, nos termos da Resolução CSJT n.º 315/2021 tal como emendada nesta assentada, vencidos os Exmos. Conselheiros Dora Maria da Costa, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia e José Ernesto Manzi. Decidiu ainda, **por maioria**, alterar a Resolução CSJT n.º 315/2021, a fim de acrescentar o parágrafo único ao seu artigo 4º, redigido no sentido de que será admitida, excepcionalmente, a nomeação de servidor pertencente ao quadro de pessoal de órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal mediante ato administrativo motivado, devendo a motivação ser submetida ao exame do órgão colegiado competente, nos termos do respectivo Regimento Interno do Tribunal, vencidos os Exmos. Conselheiros Dora Maria da Costa, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia e José Ernesto Manzi.

Brasília, 30 de setembro 2024.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO

Conselheiro Relator

ANEXO I

RESOLUÇÃO CSJT Nº, DE DE DE 2024

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada no dia, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, com a participação dos Exmos. Conselheiros (...),

considerando que o objetivo da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário é dotá-lo de autonomia e garantir a independência dos órgãos judiciários; considerando a decisão proferida nos autos dos processo Nº CSJT-PP - 202-44.2023.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 4º da Resolução CSJT Nº 315/2021 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Os cargos de gestores da polícia judicial deverão ser ocupados por agentes e inspetores (as) do próprio quadro, salvo, quando o tribunal não possuir estrutura.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, a nomeação de servidor pertencente ao quadro de pessoal de órgãos integrantes do Poder Judiciário Federal, mediante ato administrativo motivado, devendo a motivação ser submetida ao exame do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-PCA-202-44.2023.5.90.0000

órgão colegiado competente, nos termos do respectivo regimento interno do Tribunal.

Art. 3º Republicue-se a Resolução CSJT nº 315/2021, com as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR CESAR MARQUES CARVALHO
Conselheiro Relator